
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- [DELIBERAÇÃO](#)
 - 2- [ATAS](#)
 - 2.1- [159ª Reunião Extraordinária](#)
 - 2.2- [160ª Reunião Extraordinária](#)
 - 2.3- [161ª Reunião Extraordinária](#)
 - 2.4- [162ª Reunião Extraordinária](#)
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.360

Altera disposições da Lei nº 9.384, de 18 de dezembro de 1986, modificada pelas Leis nºs 9.437, de 22 de outubro de 1987, e 9.748, de 22 de dezembro de 1988.

A Mesa da Assembléia, no uso de suas atribuições, tendo em vista a nova composição da Bancada do Partido Social Democrático - PSD -, delibera:

Art. 1º - Ficam acrescidos aos números 2 e 5 do item I do Anexo I da Lei nº 9.384, de 18 de dezembro de 1986, modificado pelas Leis nºs 9.437, de 22 de outubro de 1987, e 9.748, de 22 de dezembro de 1988, 3 (três) cargos em comissão e de recrutamento amplo, sendo 2 (dois) de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, e 1 (um) de Chefe de Gabinete, padrão AL-S02, código AL-DAS-05.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 17 de dezembro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio.

ATAS

ATA DA 159ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús
e Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Atas - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA):
Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Durval Ângelo; deferimento; discurso do Deputado Gilmar Machado - Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/96; discursos dos Deputados Durval Ângelo, Gilmar Machado e Geraldo Rezende; requerimento do Deputado Péricles Ferreira; deferimento; votação do projeto, salvo emendas e

destaque; aprovação; votação das emendas com parecer pela aprovação; aprovação; votação das emendas com parecer pela rejeição; rejeição; votação da Emenda n° 1; rejeição - Discussão, em 2° turno, do Projeto de Lei Complementar n° 19/96; aprovação com a Emenda n° 1 - **ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dinis Pinheiro - Durval Ângelo - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª PARTE

Atas

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Durval Ângelo, Líder do PT, em que solicita a palavra, com base no art. 71 do Regimento Interno, para, nos termos de seu parágrafo único, transferi-la ao Deputado Gilmar Machado. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Gilmar Machado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, pessoas presentes nas galerias, imprensa, ao lermos os jornais, em especial o "Estado de Minas", vemos uma matéria em que o ex-Governador do Estado, Dr. Hélio Garcia, coloca que há necessidade da instalação imediata de uma comissão parlamentar de inquérito nesta Casa para apurar a situação do sistema financeiro e, em particular, do BEMGE. Coloca também que eu e o Deputado Durval Ângelo estávamos levantando suspeitas a respeito de sua administração, no Governo passado, em relação à situação dos Bancos. Queremos dizer que quem levantou suspeitas sobre empréstimos duvidosos, no segundo semestre de 1994, foi, exatamente, o atual Presidente do BEMGE e ex-Secretário Adjunto da Fazenda, Sr. José Afonso Bicalho. Na sua exposição, durante reunião da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, ele fez questão de reforçar que não poderia nos fornecer a lista dos devedores do Banco, em virtude do sigilo bancário, mas que os empréstimos duvidosos foram realizados, principalmente, no segundo semestre de 1994, coincidentemente, na época das eleições para o Governo do Estado.

Então, quem fez a colocação e levantou dúvidas foi o Presidente do BEMGE. Por isso, também ficamos com dúvidas. Se ele disse que os créditos duvidosos ocorreram, principalmente, no período citado, o que poderíamos imaginar? E continuamos sem entender, sem saber o que aconteceu, porque não estamos tendo acesso às listas.

Portanto, não podemos, aqui, votar a privatização com essas dúvidas; não podemos, aqui, votar o Projeto de Lei n° 1.039/96, de renegociação da dívida com o BEMGE, com essa dúvida.

E ainda mais: quando o ex-Governador, Dr. Hélio Garcia, vem e diz que é preciso apurar, que ele quer que se instale uma CPI, gostaríamos de saber como os Deputados da base do ex-Governador vão se posicionar. O ex-Governador diz que quer uma CPI a respeito da situação do BEMGE, para mostrar que, no seu Governo, não houve nada. Mas quem está jogando suspeitas sobre ele, na verdade, são os representantes do atual Governo: os Secretários, os Secretários Adjuntos e Presidentes de Bancos do atual Governo.

O que nos resta fazer? Sim, queremos a abertura da CPI, inclusive para ver, de fato, de quem é a responsabilidade. Não temos medo de CPI. Já que o pedido foi feito pelo ex-Governador, queremos ver como vai ser o comportamento dos Deputados de sua base,

do chamado grupo helista da Casa.

O Deputado Durval Ângelo (Em aparte)* - Só gostaria, nobre colega Deputado Gilmar Machado, de dizer que essa discussão teve um mérito enorme, pois fez com que o ex-Governador, na muda há quase dois anos, sem falar, emitisse opinião política, entrasse no debate político. Mas ele está entrando um pouco atrasado.

Ele deveria ter entrado nessa discussão há um ano e meio, quando houve a denúncia de que a Secretaria da Educação tem um inchaço de mais de 32 mil servidores. Ele é o Governo anterior. Quem fez essa denúncia, aliás, foram seus ex-auxiliares. Quem tem ex-auxiliares e ex-amigos como ele não precisa de inimigos.

Depois, houve a questão da dívida do IPSEMG. O Governo atual se esquivou, dizendo que a responsabilidade era do anterior, que foi o Governo Hélio Garcia. Ele também perdeu a oportunidade de entrar no debate, na questão do IPSEMG. E mais ainda: quando ex-auxiliares lançaram outro candidato a Governador que não ele próprio, também nesse momento ele perdeu uma boa oportunidade para entrar no debate.

Apenas queria dizer o seguinte: fomos citados e vamos falar em coletiva à imprensa, às 16 horas, sobre essa questão.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender os trabalhos por 30 minutos, para aguardar que sejam preenchidos os pressupostos regimentais necessários à apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que faz retirar da pauta da reunião o Projeto de Lei nº 1.039/96, por não estarem preenchidos os pressupostos regimentais para sua apreciação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.040, de 28/12/75, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação das Emendas nºs 13, 15 e 16, das Emendas nºs 2, 10 e 14 na forma das subemendas que receberam o nº 1 e das Emendas nºs 17 a 23, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 3 a 9, 11 e 12. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, distinta galeria, a Bancada do PT tomou, desde o primeiro momento, uma posição contrária à forma com que o Projeto de Lei nº 1.025/96 estava sendo encaminhado a esta Casa. Primeiro, por ser um projeto que não nos dava mais que três semanas para votá-lo em Plenário - o que é um absurdo. O Governo trabalha meses na matéria e quer, agora, que esta Casa vote-o em semanas. Isso é um grande autoritarismo. Está na hora de querermos nos reafirmar como Poder, exigirmos respeito e não cedermos ao prazo solicitado para votarmos projetos dessa envergadura, que tratam de reforma administrativa e tributária, já no apagar das luzes, no início do recesso administrativo.

Acho que, se fizermos, daqui para a frente, dessa nova forma, o Governo passará a discutir melhor com esta Casa, que não pode, enquanto Poder, ter um mero papel homologatório das ações do Executivo.

Já vivemos essa situação no ano passado, quando estava no meu primeiro ano como Deputado. Estamos vivendo o mesmo, agora, neste segundo ano.

Não é um procedimento correto. Quem acaba, de fato, legislando, é o Poder Executivo. Não é à toa que 90% das matérias legislativas, aprovadas nesta Casa, são de origem do Executivo, enquanto que as 10% restantes, dos Deputados. Uma parcela significativa trata de questões que não são fundamentais para o Poder Legislativo, como títulos de utilidade pública, nomes de prédios públicos e outras coisas por aí.

Pois bem, o Governo, que teve a oportunidade de encaminhar há um ano - pois há um ano os municípios já estavam emancipados - tal matéria para esta Casa, optou para tratar com desrespeito o Poder Legislativo e encaminhá-la três semanas antes do recesso. E não é só isso. Tínhamos críticas em relação ao processo. Duas eram fundamentais: primeiro, a que diz respeito a um acordo firmado na tramitação da Lei nº 12.040 do ano passado, de que, durante dois anos, o referido instrumento legal não sofreria mudanças. E, o Governo já vinha modificando a cota mínima, aumentando-a, porque no ano que vem seria de 4,6 e mudaria para 6,21. Também é um desrespeito ao município esse tratamento dado pelo Governo, uma vez que as cidades pequenas deveriam receber uma parcela maior de recursos.

É um engano, Srs. Deputados, porque também as cidades de porte médio acabam sendo atração de problema: não só têm arrecadação alta, mas acabam atraindo problemas por causa do fluxo migratório, na área de saúde, na área de educação das pequenas

idades. Então, elas devem ter um tratamento diferenciado, sim, no sentido de que possam, enquanto cidades-pólo, distribuir serviços sociais às populações carentes que vão para suas fronteiras. Negociamos com o Governo; discutimos, dizendo que esse aumento seria realmente insustentável para as cidades de porte médio e para as grandes cidades.

A outra questão era uma emenda do Governo, que impunha aos municípios o programa de saúde da família, determinando 50% da alíquota respectiva da área da saúde, que, em 1999, seria de 2%. Dessa forma, os municípios estariam obrigados a rezar a cartilha determinada pelo Governo estadual. Mas temos municípios importantes, como Belo Horizonte, Betim e Ipatinga, que não adotam o programa de saúde de família, pois têm programas arrojados na área de atendimento às famílias.

Betim, por exemplo, construiu, por R\$15.000.000,00, gastando apenas R\$1.000.000,00 do Governo Federal, um hospital com 313 leitos. E gasta por mês, neste hospital, R\$1.000.000,00, sendo que apenas R\$200.000,00 são cobertos pelo SUS. Esse é um grande investimento na área da saúde, que está desafogando o Hospital João XXIII e outros centros de atendimento da Capital.

Para concluir, Sr. Presidente, gostaria de dizer que, após negociações, após entendimentos, após discussões com o Governo, houve um acordo com o objetivo de reduzir a cota mínima para 5,5 e de mudar a redação da questão do médico de família, colocando, de forma genérica, "atendimento às famílias carentes". O município tem que comprovar, junto à Secretaria de Estado da Saúde, esse atendimento. Achemos que, dessa forma, está correto, pois o município tem que investir em saúde, mas não, necessariamente, num programa único e imposto.

Finalmente, entre as emendas recebidas pelo relator Péricles Ferreira, que, profundamente, melhoraram e aperfeiçoaram o projeto do Poder Executivo, gostaria de destacar uma, de autoria de nossa Bancada, a qual estabeleceu que o município que proporcionar a isenção do pagamento do IPTU ou do ISS não participará da cota mínima, a partir de 1º/1/98. Aliás, tenho a certeza de que, se esta Casa e o relator Péricles Ferreira tivessem mais tempo para analisar o projeto, ele ficaria melhor ainda.

Chega de demagogia em época eleitoral. Eu e o Deputado Arnaldo Canarinho somos de um município que tem 517 mil habitantes e que, demagogicamente, isenta os proprietários do pagamento do IPTU. O município está um caos, e a justificativa é que não se fazem melhorias para o povo porque não se cobra IPTU. Então, está na hora de acabar com essa demagogia. Os municípios devem ser responsáveis e devem ter uma política de crescimento de sua receita tributária própria, que é o que hoje se discute em nível mais moderno de administração pública. Obrigada, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Para encaminhar, com a palavra, o Deputado Gilmar Machado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, não vamos acrescentar muito ao que já foi colocado pelo nosso Líder, porque ele expressa exatamente o posicionamento que nós, da Bancada, temos. Mas gostaríamos de fazer duas observações referentes a esse projeto.

Em primeiro lugar, queremos dizer, mais uma vez, que não é mais possível conviver com essa prática de enviar projeto de última hora. O ex-Governador Hélio Garcia fez escola, pois só enviava projetos na última hora, e, aí, tínhamos que votar de afogadilho, pois, senão, alguns seriam prejudicados, como, agora, os 97 novos municípios estariam sacrificados. E, em segundo lugar, refazer o acordo referente à questão da energia.

Então, acho que precisamos acabar com isso. Espero que, na reformulação do Regimento Interno, elaboremos cláusulas precisas e claras, que inviabilizem a pressão do Executivo, impedindo que ele nos coloque, cada vez mais, a corda no pescoço, para que tenhamos que votar de qualquer jeito.

Também não aceitamos, desde o início, o argumento e o discurso do Governo de que há uma luta entre os pequenos e os grandes municípios. Discordamos dessa concepção do Estado e do Governador Eduardo Azeredo, de que município pequeno é município pobre, e município grande é município rico. Isso não é verdade. Temos vários municípios pequenos onde o padrão de vida da população, em média, é muito superior ao de outros, de porte médio. Temos que acabar com esse discurso de que o município só é pobre porque é pequeno ou é rico só porque é grande. As maiores favelas e o maior número de pessoas com padrão de vida miserável estão nas grandes cidades. Nas pequenas cidades não temos, na maioria das vezes, um padrão de miséria tão acentuado quanto nos municípios de porte médio.

Então, queremos registrar que não concordamos com esse argumento. Também não aceitamos dizer que estamos aqui a serviço dos municípios ricos, em detrimento dos municípios pobres. Temos que discutir o que vamos considerar como padrão de miséria e de riqueza de um município e como estabelecer esse padrão dentro dos municípios. Falo isso porque nasci num pequeno município de pouco mais de mil habitantes, em Cascalho Rico, no Triângulo Mineiro. Aquele município é bem pequeno mas, na média, o padrão de vida da sua população é maior do que em alguns municípios maiores.

Então, essa visão do Governo de que o município é pobre apenas porque é pequeno não

é aceitável. Queremos discutir esses padrões. Precisamos alterar esses conceitos na revisão, alterando-se os critérios. Achemos que o critério da educação precisa ser aprimorado e aperfeiçoado. Não podemos continuar aceitando que o Governo leve em consideração apenas os alunos matriculados. Temos que ter outros padrões, como o número de professores efetivos e que não sejam leigos. Hoje, nos municípios, não se leva em consideração se o professor é leigo, se tem habilitação ou se a qualidade do ensino oferecido ao aluno é boa. Entendemos que é preciso aperfeiçoar esses critérios com o critério da cultura. A emenda apresentada pelo Deputado Paulo Piau, na área da agricultura, é fundamental não apenas porque ele é uma pessoa que conhece o assunto, como também porque abordou questões que consideramos fundamentais, como a dos pequenos produtores de hortaliças. Parabenizamos esse Deputado, porque apresentou uma proposta viável, que foi aceita e melhorou o processo de distribuição na área da agricultura.

Também precisamos mexer nos critérios da educação, da cultura e meio ambiente, para que o projeto seja aprimorado e aperfeiçoado. Precisamos esclarecer, também, o que é município rico e o que é município pobre, para que possamos fazer justiça na distribuição. Entendemos que a cota mínima desestimula os municípios que, trabalhando ou não, tendo critérios justos ou não, atendendo à saúde e à educação ou não, continuarão recebendo recursos. Isso demonstra que há falta de critérios. Esperamos fazer essas modificações na revisão, para que o dinheiro seja distribuído de forma correta, dando prioridade aos municípios que aplicarem corretamente, investindo em saneamento, agricultura, saúde e outras áreas.

Isso é fundamental. Exatamente em virtude disso, estaremos acompanhando os votos da Bancada, encaminhando e, também, fazendo, na revisão, as modificações necessárias. E, na revisão do Regimento Interno, procuraremos fixar critérios rígidos para não permitir que o Governo continue colocando a corda em nosso pescoço, no final do ano, obrigando-nos a votar projetos, muitas vezes, sem o aprofundamento e os debates necessários. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Geraldo Rezende.

O Deputado Geraldo Rezende - Sr. Presidente, Srs. Deputados, fiz questão de encaminhar a votação do Projeto de Lei nº 1.025/96, porque é o chamado "Robin Hood Júnior" ou "Robin Hood II". No ano passado, aprovamos o "Robin Hood Pai" ou "Robin Hood I", que causou prejuízos a inúmeras cidades do Triângulo mineiro. Aliás, nos debates, nas comissões, com o Secretário João Heraldo, tivemos a oportunidade de dizer-lhe que Cascalho Rico tinha levado prejuízo, pois foi-lhe tirada receita. O Deputado Gilmar Machado, que é de lá, e lá sou majoritário, expressou-se muito bem. Sendo assim, Cascalho Rico perdeu com o "Robin Hood I", assim como Uberlândia, Araguari, Ituiutaba e outras diversas cidades da nossa região, pois todas perderam receita com esse projeto. Agora, vem o "Robin Hood Júnior" para tirar-lhes mais receita ainda. Portanto, depois de longos debates nas comissões, fundamentalmente na Comissão de Fiscalização Financeira, de que faço parte, chegou-se à conclusão, havendo um acordo das lideranças com o Governo, de que deveríamos votar a diminuição da quota mínima de 6,21 para 5,5.

Quero dizer, Sr. Presidente, que, no 2º turno, irei apresentar na comissão uma emenda a esse projeto, suprimindo o art. 3º proposto, pois, assim, volta-se ao "status quo", ou seja, para 4,69. Porém, de todos os males, esse é o menor para as nossas cidades e, fundamentalmente, para a minha cidade, Uberlândia, porque houve uma troca: vamos ser compensados nos 0,7%, que normalmente vão para o VAF e que, agora, vão para os municípios mais populosos, de acordo com o entendimento, com o acordo. Resumindo: tiram de cá, mas há uma pequena compensação de lá. É verdade que não vai haver a compensação dos 100% que foram tirados, mas vai haver uma compensação. Como estamos nesta Casa para dirimir as dúvidas e processar novo entendimento, acredito que, de toda forma, não foi ruim a questão da aprovação desse projeto, mesmo porque a primeira parte do projeto, nos seus primeiros artigos, versa sobre a questão da distribuição do ICMS de energia elétrica, que, na nossa região, também é farta. É o que tenho dito aqui: o Triângulo mineiro virou um enorme tanque. Os municípios tiveram suas terras férteis inundadas e não tiveram nenhuma compensação, a não ser aquele "royalty" criado pelo então Senador Ronan Tito, que vem contribuindo com uma pequena parte. Depois, veio o ICMS da energia, que está também ajudando. Porém, o da energia, no começo, violentou todos os municípios que tiveram suas terras inundadas, o que agora vem sendo compensado por um projeto muito bom, que é o início do "Projeto Robin Hood Júnior", pois ele trata dessa questão, promovendo a justiça. Ele deu 50% para os municípios onde estão os geradores da energia elétrica e os outros 50% para os municípios lindeiros, ou seja, aqueles que estão com as terras férteis absolutamente inundadas, que não tenham compensação e pagam todo o consumo de energia elétrica para a CEMIG.

Quero dizer aqui, desta tribuna, que aceitamos esse acordo, mas que virei apresentar essa emenda no 2º turno do projeto. É o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito

obrigado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Péricles Ferreira, em que solicita a votação destacada da Emenda nº 1. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso XVII do art. 244 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas e destaque. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 13, 15 e 16; as Emendas nºs 2, 10 e 14 na forma de subemendas que receberam o nº 1; e as Emendas nºs 17 a 23, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, as Emendas nºs 3 a 9, e 11 e 12, que receberam parecer pela rejeição. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 1, destacada, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.025/96 com as Emendas nºs 2, 10 e 14, na forma de subemendas que receberam o nº 1, e as Emendas nºs 13 e 15 a 23. à Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 19/96, do Governador do Estado, que revoga o art. 21 da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 263, I, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-la deverão responder "sim", e os que desejarem rejeitá-la deverão responder "não". Antes, a Presidência lembra ao Plenário que, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, o projeto de lei complementar será aprovado se obtiver 39 votos favoráveis. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Ermano Batista) - (- Proceda à chamada.)

- Respondem "sim" à chamada de votação nominal os seguintes Deputados:

Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ivo José - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

O Sr. Presidente - Responderam "sim" 45 Deputados. Não houve voto contrário. Portanto, está aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 19/96, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada para a votação nominal dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Rêmolo Aloise) - (- Faz a chamada.)

- Respondem "sim" à chamada de votação nominal os seguintes Deputados:

Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ivo José - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

O Sr. Presidente - Responderam "sim" 44 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 19/96 com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de logo mais, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús
e Rêmoló Aloise

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA):

Suspensão e reabertura da reunião - Palavras do Sr. Presidente - **Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/96; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; discurso do Deputado Gilmar Machado; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação da Emenda nº 1; aprovação; leitura da Emenda nº 2; votação da Emenda nº 2; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 718/96; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e da emenda à Comissão de Saúde e Ação Social - **ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 10 minutos a fim de que se aguarde que sejam preenchidos os pressupostos regimentais para a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência faz retirar da pauta da reunião os Projetos de Lei nºs 1.029, 1.039 e 1.058/96, por não estarem atendidos os requisitos processuais necessários à sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.025/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.025/96

Acrescente-se ao art. 1º, na parte referente ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.040, de 28/12/95, o seguinte item 3:

"Art. 1º -

'Art. 3º -

§ 2º -

3 - fica estabelecido que a cota parte referente ao ICMS da geração de energia de bacia hidrográfica que não tem sede no Estado de Minas Gerais seja proporcional à área alagada entre os municípios mineiros.'."

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 1996.

Anderson Aداuto

Justificação: O projeto em questão, entre outros assuntos, trata da modificação na forma de distribuição do Valor Adicional Fiscal de Geração de Energia Elétrica, denominado popularmente de "Robin Hood II".

Trata de vários pontos controversos e questionados, propondo uma distribuição mais eqüitativa entre os municípios considerados geradores e os meramente alagados.

Quando tratou do critério usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município, não expôs a questão da sede de usina localizada em outro Estado. Por isso resolvemos apresentar esta emenda, para que o objetivo principal do projeto, que é a justiça, se complete.

Pela importância da matéria, esperamos contar com os nobres pares desta Casa para a aprovação desta emenda.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto emenda do Deputado Anderson Aداuto, que recebeu o nº 2. Nos termos do § 4º do art. 196 do Regimento Interno, a Presidência vai submeter a emenda a votação, independentemente de parecer. Em votação, o projeto. Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Gilmar Machado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, gostaríamos, mais uma vez, de reafirmar a posição da nossa Bancada com relação ao Projeto de Lei nº 1.025/96, que diz respeito à redistribuição do ICMS. Entendemos que já não é possível continuarmos votando projetos que chegam na última hora, sem que tenhamos condições plenas de ter informações mais precisas. Entendemos que, na revisão que ocorrerá em 1998, é preciso estabelecer critérios mais claros, como havia colocado anteriormente. Já não podemos aceitar o discurso de que município pequeno é pobre, e município grande é rico. Temos de estabelecer parâmetros de definição de riqueza e de pobreza dos municípios, considerando-se a média da renda "per capita" deles.

Entendemos que serão penalizados os municípios de porte médio, e não poderemos mais assistir passivamente à retirada de recursos, cada vez maiores, desses municípios, que são responsáveis, também, pela manutenção da força deste Estado, pelo seu crescimento e, conseqüentemente, pelo atendimento de grandes demandas sociais.

Então, queríamos colocar que o projeto não nos satisfaz, mas, se não o votarmos para garantir recursos para os 97 novos municípios, bem como para os que têm problemas de geração de energia, de usinas e, também, de reservatórios, logicamente, esses municípios serão penalizados.

Então, estaremos votando, mas sabendo que os municípios de porte médio ainda estarão perdendo. Fizemos o possível, não só eu, mas, logicamente, vários Deputados, para tentar diminuir as perdas desses municípios. Há, inclusive, uma emenda do Deputado Geraldo Rezende que diz respeito a essa questão e será votada por nós, para tentar amenizar um pouco as perdas que esses municípios tiveram. Mas teremos de votar esse projeto, pelos motivos que já citei.

Justifico, assim, não só o meu voto, mas também o da nossa Bancada, o qual foi, na Comissão, muito bem explicado pelo nosso Líder, Deputado Durval Ângelo. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovada. Está aprovado o projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 2.

O Sr. Secretário (Deputado Rêmolو Aloise) - (- Lê a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.025/96, incluída nesta ata.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.025/96 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 718/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Estado para melhorar as condições nutricionais da população. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde e Ação Social opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Saúde e Ação Social. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 718/96

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso VI:

"Art. 2º -

VI - incentivo às campanhas de aleitamento materno."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Wanderley Ávila

Justificação: É fato notório que as deficiências nutricionais, especialmente nos primeiros anos de vida, têm conseqüências desastrosas para o desenvolvimento do indivíduo. Para minorar os efeitos da fome, pretende-se, no projeto de lei em discussão, que o Estado adote medidas a fim de informar e conscientizar a população acerca da necessidade da utilização de produtos mais adequados na alimentação.

Por meio da emenda que apresentamos, pretendemos incluir na proposta o incentivo às campanhas de aleitamento materno, para que, desde seus primeiros dias, a criança possa ser bem alimentada. Contamos, portanto, com o apoio dos Srs. Deputados à emenda.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer desta, foi apresentada a Emenda nº 2, do Deputado Wanderley Ávila. Nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e a Emenda à Comissão de Saúde e Ação Social.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária deliberativa de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 161ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Presidência do Deputado Agostinho Patrús

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA) - ENCERRAMENTO.

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Às 20h08min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 18, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a extraordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA):
Suspensão e reabertura da reunião - **Discussão e Votação de Proposições:** Requerimento do Deputado Francisco Ramalho; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.029/96; discursos dos Deputados Gilmar Machado e Durval Ângelo; votação do Substitutivo nº 1; aprovação; votação das Emendas nºs 1, 11 e 14, na forma das respectivas subemendas que receberam o nº 1 e das Emendas nºs 2 a 8, 10, 12, 13 e 15; aprovação; votação da Emenda nº 9; rejeição; votação das Emendas nºs 16 a 18; rejeição - **Discussão**, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.048/96; aprovação - **Discussão**, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.058/96; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - **Discussão**, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 828/96; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - **Discussão**, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/96; encerramento da discussão; discurso do Deputado Raul Lima Neto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Maria Olívia - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender os trabalhos por um prazo de 15 minutos, para aguardar que sejam preenchidos os pressupostos regimentais para apreciação da matéria constante em pauta.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Francisco Ramalho, em que solicita alteração na pauta, de modo que o Projeto de Lei nº 1.056/96 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.029/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas de nºs 1 a 10, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 8 e 10 da Comissão de Justiça, pela rejeição da Emenda nº 9, da mesma Comissão, e das Emendas nºs 11 a 14, que apresenta. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 15, apresentada em Plenário, da Subemenda nº 1 às Emendas nºs 11 e 14, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 16, 17 e 18. Em votação. Para encaminhá-la, com a palavra, o Deputado Gilmar Machado.

O Deputado Gilmar Machado* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhores presentes nas galerias, nos gabinetes e nos escritórios, gostaria de expressar a razão pela qual o PT está se posicionando contrariamente a esse projeto.

Nossa oposição deve-se não só ao fato de que ele faz modificações complexas de última hora na legislação tributária do Estado, mas também porque entendemos que o Estado está realizando hoje um processo de privatização lenta, um processo de terceirização profundo na área de segurança, o que dificulta cada vez mais, para o cidadão, o acesso ao policiamento civil e militar.

Na questão do combate ao incêndio se dá o mesmo. Felizmente, algumas modificações foram feitas, atenuando um pouco a penalização sobre as pessoas, mas ela ainda continua extremamente elevada.

O projeto original, da forma como chegou, era melhor. Dependendo do tamanho da casa, era preferível que o indivíduo deixasse queimar a chamar o Corpo de Bombeiros, pois o valor que teria que pagar àquela corporação seria maior que o da sua casa. Entendemos que isso é extremamente ruim.

Quanto à área de segurança, o que acontece é o seguinte: se se aumentam muito as taxas para se ter um policial ou uma viatura, isso reforça as companhias que hoje prestam serviço de segurança, e, cada vez mais, vai-se criando uma força paramilitar, que, futuramente, pode nos trazer problemas.

Ficamos assustados, na semana passada, com o choque entre a Polícia Civil e a Polícia Federal, quando a primeira tentou libertar o delegado que estava preso, acusado de roubo. Isto é uma demonstração de que estamos com problemas na área de segurança.

Se votarmos esse projeto, vamos criar dificuldades maiores, e o cidadão, para se proteger, vai ter que contratar seguranças particulares, que, cada vez mais, vão querer estar armados. E, armando essas pessoas, a sociedade vai ficando mais violenta, pois, quanto maior o número de armas, maior a insegurança. Discordamos dessa concepção.

Muitas vezes, as empresas de segurança contratam pessoas que não recebem treinamento adequado e, por qualquer motivo, disparam a arma, trazendo conseqüências danosas e lastimáveis.

A Bancada do PT estará votando contra esse projeto com as modificações que ele apresenta na área de segurança, uma vez que elas vão proporcionar, cada vez mais, o aumento do processo de criação de uma guarda paramilitar. Não podemos concordar com isso.

Precisamos discutir seriamente essa questão da segurança, pois, caso contrário, vamos nos arrependar futuramente, quando teremos, com certeza, problemas graves. Na verdade, já os estamos tendo em alguns lugares. Posso dizer de Uberlândia, por exemplo, em que os vigilantes de várias empresas de segurança não têm um treinamento adequado e não sabem como utilizar as armas que lhes são entregues. Eles não têm preparo psicológico para utilizar esse instrumento como meio de trabalho.

Queríamos, então, deixar aqui o alerta registrado, para que, mais tarde, não digam que ninguém falou nada.

A Bancada do PT justifica, assim, seu voto contrário a esse projeto. Achamos que as taxas continuam extremamente elevadas, penalizando, dessa forma, grande parte da população. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Para encaminhar a votação, com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Para encaminhar a votação com a palavra, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Complementando, entendemos que esse projeto onera muito as taxas de agricultura, já descapitalizada por essa política federal.

A defesa da produção familiar e da pequena produção da agricultura em Minas Gerais é o outro motivo que nos faz votar contra o projeto.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 2 a 8, 10, 12, 13 e 15 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1, 11 e 14, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 9, da Comissão de Justiça, que recebeu parecer da Comissão de Fiscalização Financeira pela rejeição. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, as Emendas nºs 16, 17 e 18, que receberam parecer pela rejeição. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.029/96 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1, 11 e 14, na forma das respectivas subemendas que receberam o nº 1, e as Emendas nºs 2 a 8, 10, 12, 13 e 15. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.048/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel situado no Município de Inhapim. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão

de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.058/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre as custas devidas do Estado no âmbito da Justiça Estadual de 1º e 2º graus e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.058/96 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 828/96, do Deputado Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel à Mitra Arquidiocesana de Mariana. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 828/96 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 873/96, do Deputado Geraldo Rezende, que institui o Programa Emergencial de Combate ao Analfabetismo. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a discussão, o Deputado Raul Lima Neto.

O Deputado Raul Lima Neto - Quero parabenizar o autor do projeto por esta iniciativa de combater o analfabetismo em nosso Estado.

Quero aproveitar esta oportunidade para deixar aqui uma preocupação que estarrece. Quando projetos similares deveriam ser feitos, por exemplo, para combater o racismo em nosso Estado e em nosso País, vemos o nosso Prefeito eleito, a quem tenho abençoado e por quem tenho orado para que seja uma bênção, fazer um projeto e encaminhar à Câmara Municipal de Belo Horizonte criando a Secretaria de Assuntos pertinentes à Raça Negra.

Vejam bem, uma Secretaria para gerir os assuntos pertinentes à comunidade negra. Isso é uma discriminação e um incentivo ao racismo. Deveriam criar, então, cinco Secretarias: a Secretaria da Comunidade Branca, da Comunidade Mulata, da Comunidade Amarela, da Comunidade Vermelha.

Isso é um absurdo. Uma Secretaria está sendo implantadas, em Belo Horizonte, de Assuntos da Comunidade Negra.

Ora, posto que todos têm o mesmo sangue, da mesma cor - vermelha -, vai aqui, deste Deputado, um protesto a esse incentivo ao racismo, porque Deus fez todos diferentes, mas iguais, à sua imagem e semelhança. Uma secretaria dessa só demonstra que o nosso nobre Prefeito está totalmente equivocado. Isso é uma demonstração inconsciente de racismo. Senão, então discrimine logo, e parta para o racismo: Secretaria de Assuntos da Comunidade Branca, da Comunidade Amarela, da Comunidade Vermelha, da Comunidade Mulata, porque isso é uma demonstração de discriminação.

Quem dera tenha ele sabedoria para ter projetos como esse, de combate ao analfabetismo, em Belo Horizonte, e de combate ao racismo. É minha palavra. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 873/96 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária deliberativa de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária, também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

* - Sem revisão do orador.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI
Nº 968/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

Em atendimento ao preceito contido no art. 68, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Estadual, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 144/96, o projeto de lei em tela, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1997.

Publicado no dia 10/10/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão.

Em obediência ao que está previsto no § 2º do art. 216 do Regimento Interno, foi concedido prazo de 15 dias para apresentação de emendas. Posteriormente, mediante acordo de Lideranças, tal prazo foi estendido até o dia 25/11/96. Foram recebidas, nesse intervalo, 2.328 emendas.

Nos termos regimentais, esta Comissão passa a analisar o projeto e as emendas apresentadas.

Fundamentação

Passaremos a analisar o conteúdo da proposta orçamentária sob os aspectos mais relevantes da estimativa de receita e da fixação da despesa.

I - Análise da receita

Quanto à previsão da receita, devemos ressaltar, primeiramente, que o refinanciamento da dívida pública estadual, proposto no Projeto de Lei nº 1.039/96, que está em tramitação nesta Casa Legislativa, irá alterar substancialmente os valores da proposta orçamentária. Isso porque, caso o refinanciamento se concretize, a receita de operações de crédito internas, orçada em R\$2.350.000.000,00, seria alterada para aproximadamente R\$9.000.000.000,00, uma vez que o pagamento de dívida fundada (dívida de longo prazo, que ultrapassa o prazo de 1 ano) compõe o serviço da dívida. Em outras palavras, o Governo quitaria toda sua dívida mobiliária (dívida contraída mediante emissão de títulos), bem como sua dívida de curto prazo (operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO -) e parte de sua dívida contratada, por meio de um novo endividamento junto à União, elevando a receita total estimada para mais de R\$20.000.000.000,00. Desse modo, para melhor compreensão da proposta, faz-se necessário excluir a receita de rolagem do estoque da dívida mobiliária, no valor de R\$2.130.000.000,00, pois tal modalidade de receita não constitui entrada efetiva de recursos nos cofres do Tesouro Estadual.

Quanto à receita tributária, a proposta prevê um incremento de arrecadação da ordem de 21% em relação ao valor constante na lei orçamentária deste exercício financeiro. Tal expectativa leva em consideração um crescimento econômico projetado para 1997, bem como os resultados da política de combate à sonegação fiscal. Essa projeção, porém, não levou em consideração os efeitos da Lei Kandir, que exonera as exportações de produtos primários e semi-elaborados da incidência do ICMS, estabelece o direito de utilização de créditos desse imposto na aquisição de máquinas e equipamentos para o ativo permanente e de material para uso e consumo das empresas, bem como possibilita o direito de crédito sobre o consumo de energia elétrica. Os efeitos dessas isenções podem dificultar a obtenção do crescimento de receita fiscal estimado.

A receita de contribuições sociais cobrada dos servidores e das entidades empregadoras revela-se 60% maior que o valor estimado na lei orçamentária de 1996. Tal fato se explica, primeiramente, porque essa modalidade de receita foi subestimada no orçamento em vigor e, em segundo lugar, porque a proposta para 1997 já contabilizou o incremento da alíquota dessa contribuição, no percentual de 3,5%, a ser descontada da remuneração mensal do servidor, em virtude da Lei nº 12.278, de 30/7/96.

Destaca-se também na proposta a receita do SUS (R\$618.000.000,00), que é contabilizada no orçamento, porém representa recursos repassados diretamente da União para os municípios, não significando, portanto, ingresso pecuniário no Tesouro Estadual. O Estado atua, nesse caso, como mero repassador contábil de recursos.

II - Análise da despesa

A subcategoria de despesa mais representativa é a de pessoal (ativo e inativo), cujo valor fixado está 18% maior que o constante na lei orçamentária de 1996. Entretanto, mesmo com esse acréscimo, a despesa com pessoal ficou contida dentro do limite estabelecido pela Lei Rita Camata, representando 62,5% da receita corrente líquida, enquanto que essa norma estabelece, para o próximo exercício, o percentual máximo de 66,19% em nosso Estado.

A despesa de amortização da dívida mobiliária interna, no valor de R\$1.940.000.000,00, está 159% maior que a fixada na lei orçamentária deste exercício

financeiro. Ademais, conforme comentamos anteriormente, no item referente à análise da receita, o projeto de refinanciamento da dívida pública estadual tende a transformar essa subcategoria econômica na despesa orçamentária de maior valor durante a execução. Isso porque o Estado deverá quitar, com o refinanciamento, toda sua dívida mobiliária interna, havendo, assim, uma substituição de credores, o que elevará esse item de despesa para algo em torno de R\$8.000.000.000,00, tomando por base o saldo dessa modalidade de dívida no mês de outubro de 1996.

Destacam-se também, entre o grupo de despesas, os recursos constitucionalmente vinculados aos municípios, no valor de R\$1.800.000.000,00. Tais recursos, que são transferidos pelo Estado, referem-se à participação dos municípios na repartição de receita tributária dos entes federativos. No critério de repartição de receita tributária adotado pela Constituição Federal, o Estado estima receber R\$1.100.000.000,00 de transferência de recursos da União, mas, em contrapartida, a proposta orçamentária prevê o repasse, citado anteriormente, de R\$1.800.000.000,00 para os municípios. Os valores demonstram maior benefício aos municípios do que ao Estado no critério de repartição da receita tributária.

III- Considerações finais

Devido ao grande número de emendas apresentadas ao projeto de lei em apreço, ao exíguo tempo para conclusão de nosso trabalho e ao esforço para compatibilização de interesses conflitantes, tornou-se necessária a adoção de um parecer padrão para cada emenda apreciada.

Na análise das emendas, foram acatadas, principalmente, as relacionadas com as propostas priorizadas nas audiências públicas, buscando a democratização do processo político-decisório e a promoção da participação popular na definição das ações governamentais.

No intuito de aprimorar o projeto, as propostas das audiências públicas de 1995 foram criteriosamente analisadas, de forma a viabilizar o maior número possível delas. As audiências públicas constituem a formamais democrática e legítima de orientar o emprego dos recursos orçamentários no sentido de satisfazer os interesses de toda a coletividade.

Acatamos também emenda destinada a abrir dotação orçamentária para viabilizar o III Fórum das Américas, que ocorrerá em maio de 1997, na Fundação Clóvis Salgado.

Finalmente, durante a análise das emendas, mesmo aquiescendo a seu mérito e conteúdo, não nos foi possível acolher as de despesa e algumas de texto, tendo em vista a necessidade de observância das normas legais e dos critérios por nós estabelecidos. Tal decisão visa a compatibilizar recursos escassos com o atendimento de necessidades gerais da população. Nesse intuito, as audiências públicas proporcionam uma nova concepção na tarefa de planejar o orçamento, tornando a democracia tanto mais real quanto mais os cidadãos participam das decisões do poder público. Essa participação dos destinatários no plano decisório assegura legitimidade à direção dos negócios do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 968/96 com as 3 emendas com parecer pela aprovação na forma das subemendas que receberam o n° 1 e com as 61 emendas que apresentamos em anexo. Quanto às demais emendas, opinamos por sua rejeição ou prejudicialidade, conforme relação anexa.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Geraldo Rezende - Ivair Nogueira - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.058/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre as custas processuais devidas ao Estado, no âmbito da justiça de primeira e segunda instâncias, e dá outras providências.

Após terem sido cumpridas as formalidades regimentais, por força de requerimentos aprovados em Plenário, foi a proposição distribuída às Comissões supracitadas, que, em reunião conjunta, irão apreciar a matéria.

Compete a esta Comissão, por força do art. 195, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da legalidade do projeto.

Fundamentação

O projeto sob comento versa sobre a regulamentação de cobrança de um tributo de competência do Estado em face dos atos praticados no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus.

Da interpretação do art. 66 da Constituição do Estado, infere-se que a iniciativa

para se deflagrar o processo legislativo, neste caso, pode ser exercida tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Judiciário.

Ao contrário do que aconteceu no passado, quando o projeto de lei que deu origem à vigente Lei nº 7.399, de 1º/12/78, foi subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a circunstância agora é diferente, pois a atual Constituição mineira não reservou àquela autoridade tal prerrogativa. Assim sendo, está o projeto em tela apto a ser apreciado quanto ao seu conteúdo.

Verifica-se que no projeto em tela (art. 5º, II) há menção de uma taxa que, neste momento, ainda não existe, visto que está sendo revigorada em outro projeto, o Projeto de Lei nº 1.029/96. Por essa razão, entendemos que o foro mais apropriado para se tratar da chamada Taxa Judiciária é aquela proposição. Aliás, tais providências já estão sendo devidamente tomadas, a propósito da discussão dessa matéria na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para compatibilizar tais mudanças, estamos apresentando na conclusão do nosso parecer as emendas ali redigidas.

Com a conseqüente revogação da Lei nº 7.399, de 1978, para se evitarem controvérsias acerca da vigência de alguns dispositivos que a integravam - como é o caso do seu art. 40 -, achamos por bem repetir aqui a sua redação.

A Tabela 1, que acompanha o projeto em exame, apresenta incorreções de ordem técnica, razão pela qual estamos providenciando as devidas reparações por via das emendas em anexo. Isso ocorre também com a Tabela II.

Por último, para se elidirem eventuais discussões acerca da aplicação ou não de alguns dispositivos que envolvem a processualística das ações, propomos, como medida de prudência, a supressão de alguns deles, como foi o caso dos arts. 12 e 13.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.058/96 com as Emendas nºs 1 a 10, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso I do art. 5º, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º -

II - o inventário e o arrolamento, desde que não excedam ao limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs".

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os arts. 12 e 13.

EMENDA Nº 4

Suprimam-se do "caput" do art. 14 e do seu § 1º as expressões "e da Taxa Judiciária" e "ressalvada a parcela relativa à Taxa Judiciária", respectivamente.

EMENDA Nº 5

Suprima-se do "caput" do art. 32 a expressão "excluída a Taxa Judiciária" e suprima-se o parágrafo único do art. 32.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o art. 38.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40 - O valor total das custas e o valor dos emolumentos por atos extrajudiciais, lançados em livros de notas e em livros de registros públicos, será acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), a ser aplicado na construção, na manutenção, na conservação e na reparação de prédios de Fórum, no custeio de ações públicas e assistência judiciária, na Defensoria Pública, no Fundo Penitenciário Estadual, bem como no custeio de encargos de natureza previdencial e assistencial.

§ 1º - Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos conforme os percentuais previstos no § 1º da Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996.

§ 2º - Ficam as entidades civis beneficiárias dos recursos de que trata este artigo obrigadas a aplicá-los exclusivamente em planos de assistência à saúde de seus associados, quando o percentual a elas destinado exceder a 1% (um por cento), e em atividade de natureza cultural, quando o percentual for igual ou inferior a 1% (um por cento).

§ 3º - Fica vedada a remuneração de quaisquer das entidades beneficiárias de que trata este artigo, a título de administração dos recursos a elas destinados."

EMENDA Nº 8

Suprimam-se das Tabelas I e II a expressão "Taxa Judiciária" e seus respectivos valores, deduzindo-os do valor total das custas apuradas em cada caso.

EMENDA Nº 9

Substitua-se nas Tabelas I e II a expressão "Fundo Judiciário" por "Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996".

EMENDA Nº 10

Substitua-se no art. 27 a expressão "100% (cem por cento)" por "20% (vinte por cento)".

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Miguel Martini - Marcos Helênio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise dispõe sobre as custas no âmbito da justiça estadual.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com as Emendas n°s 1 a 10.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto em análise dispõe sobre custas judiciais devidas ao Estado e foi elaborado com base em estudos realizados conjuntamente pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Secretaria da Fazenda, permitindo a simplificação das tabelas e facilitando seu entendimento e aplicação.

O funcionamento da justiça implica despesas como o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento de feitos; os serviços postal, telegráfico, telefônico, de transmissão por via de fax ou fax-modem; a veiculação de aviso, edital ou intimação; a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor, do psicólogo judicial, do assistente social judicial; a elaboração de certidões e demais instrumentos; a indenização de transporte de oficial de justiça-avaliador; o arrombamento, a demolição e a remoção de bens; o seqüestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens; a condução e a hospedagem de auxiliares e servidores da justiça.

Aqui deparamos com uma questão. Quem deve arcar com essas inúmeras despesas?

Para tanto, teríamos duas opções. A primeira seria recolher impostos de toda a sociedade, independentemente de o contribuinte utilizar ou não o Poder Judiciário. A outra seria que os cidadãos que utilizem esse serviço público, específico e divisível, arquem com seu ônus. Do ponto de vista das finanças públicas, não existe a chamada justiça gratuita, e, no fundo, alguém sempre estará pagando a conta.

Assim, entendemos ser justo o projeto, pois quem está utilizando o serviço e tem condições financeiras deve contribuir nas correspondentes despesas, inclusive porque a proposição prevê a não-incidência ou isenção nos processos de "habeas-corpus" e "habeas-data" e de competência do juízo da Infância e Juventude; nos Juizados de Pequenas Causas; nos inventários, arrolamentos e alvarás judiciais abaixo de determinado limite; para os que provarem insuficiência de recursos e para os beneficiários da assistência judiciária; e nas ações populares, entre outros casos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei n° 1.058/96 com as Emendas n°s 1 a 10, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Péricles Ferreira - Ivair Nogueira - Marcos Helênio.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.016/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise altera a Lei n° 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas n°s 1 a 5, com a Emenda n° 6 na forma da Subemenda n° 1 e com as Emendas n°s 8, 9 e 13, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela visa a adaptar a Lei Complementar n° 87, de 13/9/96, a chamada "Lei Kandir", que, entre outras modificações, desonera as exportações de mercadorias, inclusive de produtos primários e industrializados semi-elaborados, prevê a ocorrência do fato gerador de ICMS nas operações interestaduais com petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, bem como estabelece normatização detalhada das regras aplicáveis à substituição tributária, notadamente a restituição de crédito.

Com as adequações feitas no texto do projeto durante o 1º turno, a matéria deve prosperar e merece a aprovação desta Casa.

Por oportuna e acolhendo proposta do Deputado Antônio Júlio, apresentamos a Emenda n° 1, visando a alterar o art. 6º da Lei n° 12.282, de 29/8/96, que procedeu a alterações na Lei n° 6.763, de 1975, a fim de adotar nova sistemática de parcelamento

de crédito tributário em benefício de contribuintes em débito com o ICMS.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.016/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, e com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

" Art. - O "caput" do art. 6º da Lei nº 12.282, de 29 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os §§ 5º e 6º:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento, na forma progressiva, de crédito tributário vencido até 60 (sessenta) dias antes da data de publicação desta lei, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas, observado o disposto na tabela constante no Anexo II desta lei, desde que o interessado protocolize o requerimento até 31 de março de 1997, acompanhado do comprovante do depósito inicial.

.....

§ 5º - As negociações de débito fiscal, ajuizadas ou não, poderão ser definidas pelo agente fazendário, de acordo com a lei, sem o parecer prévio da Procuradoria da Fazenda, que acatará a decisão para fins processuais.

§ 6º - Os honorários devidos à Procuradoria da Fazenda não poderão ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, sendo parcelados na mesma proporção do parcelamento da dívida".

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Gilmar Machado (voto contrário) - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.056/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 1.056/96 dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para que seja emitido parecer para o 2º turno e seja elaborada a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O projeto de lei em exame altera substancialmente a regulamentação referente ao ITCD.

Inicialmente, salientáramos o estabelecimento de maior diferenciação entre as alíquotas, o que confere ao tributo progressividade bastante mais acentuada que a observada na lei em vigor. A medida é merecedora de nosso apoio, já que, além de claramente atender aos anseios da população, coaduna-se com o princípio da capacidade contributiva.

Assim, se atualmente são aplicadas as alíquotas de 2% e 4%, sendo aprovado o projeto, teremos várias alíquotas, maiores quando maior for a base de cálculo, até o limite de 8% para a transmissão "causa mortis" e de 5% para a doação. Paralelamente, percebe-se que o projeto reduzirá as alíquotas para operações que envolvam bases de cálculo não muito altas.

A progressividade do imposto evidencia-se, também, na instituição de ampla faixa de isenção, que retira de seu campo de incidência transmissões "causa mortis" e doações de valor reduzido, que normalmente beneficiam pessoas de poder aquisitivo pequeno e médio.

Outra alteração extremamente relevante refere-se ao disposto no art. 1º, § 4º, que estipula a ocorrência de fatos geradores distintos para cada herdeiro ou legatário, o que representa afastamento em relação ao sistema anterior, em que o fato gerador único se dava com a transmissão do monte.

Finalmente, destacamos que o projeto de lei visa, também, a propiciar a implantação, pelo Poder Executivo, de um sistema de fiscalização mais eficiente, o que condiz com os interesses do Estado, que enfrenta dificuldades financeiras que devem ser sanadas por meio de um aumento da arrecadação baseado na diminuição da evasão fiscal.

Apresentamos as Emendas nºs 1 a 8, que, a nosso ver, aprimoram a proposição em exame.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.056/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 8, que transcrevemos a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Serão responsáveis pelo pagamento complementar ou integral do tributo e acréscimos legais o inventariante, o liquidante, o administrador e quem, no exercício

de função pública, praticar, em razão de seu ofício, atos translativos de propriedade de bens sujeitos à incidência do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, antes de comprovado o pagamento, por meio de certidão negativa de débitos tributários estaduais."

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e nos prazos estabelecidos.

§ 1° - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2° - O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova da propriedade dos bens nela arrolados e a fotocópia do lançamento do IPTU ou do ITR, conforme se trate de imóvel urbano ou rural."

EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - O registro de testamento, de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de ação de separação judicial ou de divórcio, de partilha de bens na união estável ou de escritura pública de doação de bens imóveis deve ser precedidos da comprovação do pagamento integral do ITCD e de demais tributos estaduais, mediante certidão expedida por repartição da Secretaria de Estado da Fazenda."

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos ou falsear informações na declaração apresentada ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento) até o efetivo pagamento e remessa de "notícia criminis" ao Ministério Público, se for o caso."

EMENDA N° 5

Dê-se ao inciso I do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° -"

I - de um único imóvel urbano, residencial, com área construída de até 60m2 (sessenta metros quadrados), cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;"

EMENDA N° 6

Dê-se ao inciso II do art. 3° a seguinte redação:

"Art. 3° -"

II - de um único imóvel rural, residencial e familiar, cuja área não seja superior a 50ha (cinquenta hectares) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;"

EMENDA N° 7

Dê-se à Tabela A, a que se refere o art. 5°, a seguinte redação:

Tabela A

(a que se refere o art. 5° da Lei n° , de de 1996)

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR VIGENTE NA DATA DA AVALIAÇÃO

VALOR VENAL DOS BENS	ALÍQUOTA
até 20.000	1,5%
de 20.001 a 40.000	2%
de 40.001 a 80.000	3%
de 80.001 a 160.000	4%
de 160.001 a 320.000	5%
de 320.001 a 600.000	6%
de 600.001 a 800.000	7%
acima de 800.000	8%

EMENDA N° 8

Dê-se ao inciso V do art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2° -"

V - as instituições de educação, de assistência social, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Ivair Nogueira - Geraldo Rezende.

Redação do Vencido no 1° Turno

PROJETO DE LEI N° 1.056/96

* - A redação do vencido no 1° turno do Projeto de Lei n° 1.056 é idêntica à redação

final do referido projeto, publicada nesta edição.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.058/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe dispõe sobre custas judiciais.

No 1º turno, foi a proposição aprovada com as Emendas nºs 1 a 10.

Agora, volta a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada no 2º turno e de se elaborar a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, entendemos ser preferível e socialmente justo que o ônus das despesas decorrentes do funcionamento da justiça seja compartilhado com quem a utiliza, ao invés de ser repartido indiscriminadamente no âmbito da sociedade. Observe-se, aliás, que o projeto prevê diversas hipóteses de isenção com fins sociais e emergenciais, como "habeas-corpus", Juizado de Pequenas Causas, Juízo da Infância e Juventude, assistência judiciária a carentes e ações populares, entre outras.

Ademais, constata-se que a proposição foi fruto de estudos realizados harmonicamente pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Secretaria da Fazenda e que ela permite a simplificação das tabelas, facilitando seu entendimento e aplicação.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para aperfeiçoar o projeto por meio da Emenda nº 1, que tem caráter revisional, objetivando dar uma redação mais precisa, sem alteração de conteúdo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.058/96 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se os arts. 30 e 31 pelo seguinte art. 30, renumerando-se os posteriores: "Art. 30 - Os valores constantes nas tabelas anexas a esta lei poderão ser atualizados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único - As classes de valores das ações descritas nas tabelas anexas a esta lei serão alteradas quando ocorrer a atualização de que trata o "caput", nos mesmos percentuais."

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio - Romeu Queiroz - Ivair Nogueira - Geraldo Rezende.

Redação do Vencido no 1º turno*

PROJETO DE LEI Nº 1.058/96

* - A redação do vencido do Projeto de Lei nº 1.058/96 é idêntica à redação final do referido projeto, publicado nesta edição.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 968/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 968/96, de autoria do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1997, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 2, 1.391, 2.018, 2.022, 2.025 e 2.329 a 2.389 e com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 449, 1.392 e 1.682.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 968/96

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 1997 estima a receita em R\$13.982.559.537,00 (treze bilhões novecentos e oitenta e dois milhões quinhentos e cinquenta e nove mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante a arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Os demonstrativos do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do

Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I desta lei.

Art. 4º - As despesas dos órgãos e das entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação dos Anexos II e III desta lei.

Parágrafo único - Cada crédito consignado, no menor nível de agregação, nos Quadros de Detalhamento da Despesa constantes nos anexos referidos no "caput", integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 5º - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$1.264.956.694,00 (um bilhão duzentos e sessenta e quatro milhões novecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e noventa e quatro reais).

Art. 6º - Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projetos e atividades constantes no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único - Os projetos e as atividades constantes no Anexo IV integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei.

§ 1º - Não oneram o limite estabelecido neste artigo:

I - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento interno ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação desses recursos;

II - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência.

§ 2º - São dispensados os decretos de abertura de crédito nos casos em que a lei determina a entrega automática do produto de receita aos municípios.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá complementar o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 5º desta lei.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido neste artigo as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações e outros diretamente arrecadados pelas empresas controladas pelo Estado.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá, sem prejuízo de outras autorizações específicas, realizar operações de crédito até o limite de R\$2.130.437.277,00 (dois bilhões cento e trinta milhões quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e setenta e sete reais), destinados ao giro da dívida mobiliária vencível em 1997.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo oferecer em garantia a vinculação de receitas próprias ou de transferências federais, fiança bancária dos estabelecimentos oficiais de crédito e caução ou penhor de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, mediante contrato ou emissão de títulos de renda, observado o limite estabelecido no art. 11 da Resolução nº 69, de 15 de dezembro de 1995, do Senado Federal.

Parágrafo único - Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, poderá o Poder Executivo oferecer como garantia a vinculação dos recursos referentes à cota estadual do Fundo de Participação dos Estados e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna ou externa no valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para a promoção de investimentos destinados a complementar a implantação do Sistema Único de Saúde - SUS -, para o treinamento e a qualificação de recursos humanos necessários ao seu funcionamento, para o desenvolvimento e a complementação do seu sistema de processamento eletrônico de informações e para a absorção de tecnologia gerencial.

Art. 12 - O Anexo VI integra esta lei na forma de incisos deste artigo, contendo as alterações que deverão ser compatibilizadas pelo Poder Executivo nos Anexos I a V desta lei.

Art. 13 - Esta lei vigorará no exercício de 1997, a partir de 1º de janeiro.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.016/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.016/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de

26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.016/96

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

2) o fornecimento de mercadoria com prestação de ser-viço:

a) não compreendido na competência tributária dos municípios;

b) compreendido na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência do imposto estadual, como definido em lei complementar;

3) a saída de mercadoria em hasta pública;

4) a entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se trate de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

7) a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto e oleoduto, de bem, mercadoria, valor, pessoa ou passageiro;

8) a prestação onerosa de serviço de comunicação de qualquer natureza, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação;

9) o serviço de transporte ou de comunicação prestado a pessoa física ou jurídica no exterior, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

10) a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes.

Art. 6º -

I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

VII - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e de energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza;

XI - na geração, na emissão, na transmissão, na retransmissão, na repetição, na ampliação ou na recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior, ressalvado o serviço de comunicação realizado internamente no estabelecimento pelo próprio contribuinte;

§ 2º -

1) como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, no Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que os tiver importado, observado o disposto na subalínea "i.1" da alínea "i" do item 1 do § 1º do art. 33;

4) como tendo entrado e saído do estabelecimento do arrematante, no Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que os tiver arrematado;

Art. 7º -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados e energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização;

XI - a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

XIII - a execução de serviço de transporte, quando efetuado pelo próprio contribuinte, no transporte de bens de seu ativo permanente;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

- 1) outro estabelecimento da empresa remetente;
- 2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";
- 3) armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro.

Art. 12 -

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se interna a entrada, real ou simbólica, em estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou de serviço importado do exterior pelo titular do estabelecimento, bem como a arrematação, em licitação, de mercadoria importada e apreendida ou abandonada.

Art. 13 -

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do art. 6º, o valor da operação;

VI -

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

§ 2º - Integram a base de cálculo do imposto:

1) nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b) vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independa de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

2) nas prestações, todas as importâncias recebidas ou debitadas ao tomador do serviço, como juro, seguro, desconto concedido sob condição e preço de serviço de coleta e entrega de carga.

§ 4º - Na falta do valor a que se referem os incisos IV e IX, ressalvado o disposto no § 8º, a base de cálculo do imposto é:

a) o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia.

§ 6º - Na hipótese da alínea "c" do § 4º, caso o estabelecimento remetente não efetue venda a outro comerciante ou industrial ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo.

§ 7º - Na hipótese do § 5º, caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a operação com produto primário, hipótese em que a base de cálculo será o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 11 - Na hipótese de arrendamento mercantil, a operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o prazo mínimo estabelecido na legislação específica.

§ 16 - Na hipótese do § 5º do art. 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se, no que couber, a regra contida nos §§ 19 a 21.

§ 20 - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

Art. 21 -

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadoria, nas seguintes hipóteses:

a) relativamente à saída ou à transmissão de propriedade de mercadoria depositada, inclusive por contribuinte de fora do Estado;

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

IV - o leiloeiro, pelo imposto devido na operação realizada em leilão;
VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou pelo recebimento para uso, consumo ou ativo permanente, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

V - depositante da mercadoria, em operações anteriores ou subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do depositário a qualquer título.

§ 7º - Para obtenção da base de cálculo, nos casos de responsabilidade pelo pagamento do imposto por substituição tributária, será observado o disposto nos §§ 19 a 21 do art. 13.

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela E, anexa a esta lei, e com outras mercadorias indicadas pelo Poder Executivo;

2) na hipótese do inciso I deste artigo, a operação com mercadorias não relacionadas na Tabela E, de que trata o item anterior, desde que celebrado termo de acordo com o Fisco;

3) na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado, ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa, observado o disposto no § 17;

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;

5) a contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter ao Estado petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, não destinados a comercialização ou a industrialização;

6) a empresa de outra unidade da Federação geradora ou distribuidora de energia elétrica, em operação com destino a consumidor final no Estado, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

§ 9º - Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do art. 13.

§ 10 - Ressalvada a hipótese prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo, o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

1) o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;
2) o Estado sujeito a restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

§ 11 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Art. 28 -

§ 3º - Fica facultado ao produtor rural optar pelo sistema de débito e crédito ou do crédito presumido.

§ 4º - Em substituição ao aproveitamento de crédito relacionado com a aquisição ou a produção de aves, o estabelecimento abatedouro poderá optar por crédito de importância equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) do valor de suas operações de saída, devendo essa opção ser declarada em termo em livro fiscal próprio autenticado pela Receita Estadual.

Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo

estabelecimento.

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

II - o imposto relativo à operação ou à prestação, quando a operação ou a prestação subseqüente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, inclusive a utilizada na produção, na geração ou na extração, estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, exceto, observado o disposto no § 3º do art. 32, quando destinada a exportação para o exterior;

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subseqüente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

I - for objeto de operação ou prestação subseqüente não tributada ou isenta, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou do bem ou da utilização do serviço;

II - for integrado ou consumido em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizado para fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - for objeto de operação ou prestação subseqüente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

V - vier a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial.

§ 1º - Até 31 de dezembro de 1997, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização, determinará o estorno do crédito a ela relativo.

§ 2º - O valor escriturado para o abatimento sob a forma de crédito será sempre estornado quando o aproveitamento permitido na data da aquisição ou do recebimento de mercadoria ou bem, ou da utilização de serviço, tornar-se total ou parcialmente indevido por força de modificação das circunstâncias ou das condições anteriores.

§ 3º - Não será estornado crédito referente a mercadoria, bem ou serviço, entrados ou recebidos a partir de 1º de novembro de 1996, que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior, ressalvado aquele relacionado a mercadoria entrada em estabelecimento industrial a partir de 16 de setembro de 1996, para integração ou consumo em processo de produção de produto industrializado, inclusive semi-elaborado, para exportação para o exterior, cuja manutenção fica assegurada desde 16 de setembro de 1996.

§ 4º - Será estornado o crédito referente a bem do ativo permanente alienado antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se bem do ativo permanente aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e após o uso normal a que era destinado.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bem do ativo permanente for utilizado na comercialização, na industrialização, na produção, na geração ou na extração de mercadoria cuja saída resulte de operação isenta, não tributada ou com base de cálculo reduzida, ou para prestação de serviço isento, não tributado ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno do crédito escriturado, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, e o total das saídas e das prestações no mesmo período.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º, as saídas e as prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 9º - O quociente de 1/60 (um sessenta avos) de que trata o § 7º será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a 1 (um) mês.

§ 10 - O montante que resultar da aplicação dos §§ 6º a 9º deste artigo será lançado no livro previsto no § 12 ou em outro documento previsto na legislação tributária, a título de estorno de crédito.

§ 11 - Ao fim do 5º (quinto) ano contado da data do lançamento a que se refere o § 12, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estorno.

§ 12 - Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 29, o crédito resultante de operação de que decorra entrada de bem destinado ao ativo permanente será objeto de outro lançamento, em livro próprio ou em outro documento previsto na legislação tributária, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 13 - Operação tributada, posterior a saída não tributada ou isenta com produto agropecuário, dá ao estabelecimento que a praticar direito a creditar-se do imposto cobrado na operação anterior a saída isenta ou não tributada, observado o que dispuser o regulamento.

§ 14 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando ao contribuinte que praticar a operação isenta ou não tributada for assegurado o direito à manutenção do crédito.

Art. 33 -

§ 1º -

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

b) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o regulamento;

i) importados do exterior:

i.1) o do estabelecimento:

i.1.1) que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2) destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3) destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

i.2) o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

m) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada;

2)

d) aquele onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou com documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o regulamento;

3)

a) o do estabelecimento que promover a geração, a emissão, a transmissão, a retransmissão, a repetição, a ampliação ou a recepção do serviço, inclusive de radiodifusão sonora e de som e imagem;

4) tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 4º - O disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica a mercadoria recebida de outra unidade da Federação e mantida no Estado em regime de depósito.

Art. 35 - Em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto poderá, na forma como dispuser o regulamento, ser calculado com base na estimativa do movimento econômico do contribuinte, nas seguintes hipóteses:".

Art. 2º - Os artigos a seguir relacionados, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º -

XIII - no ato final da prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;

XIII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço de transporte ou de comunicação prestado no exterior;

XIV - no momento da transmissão da propriedade de mercadoria objeto de arrendamento mercantil ao arrendatário.

Art. 7º -

XXIII - operação de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Art. 13 -

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinado à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada;

X - na venda de produto objeto de arrendamento mercantil, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, o valor correspondente ao preço para o exercício da opção de compra, observada a legislação pertinente e o disposto no § 11;

XI - na hipótese do inciso XIII do art. 6º, o valor da prestação do serviço acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização.

§ 24 - Na hipótese de importação, o valor constante no documento de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo de imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação cambial até o pagamento efetivo do preço.

§ 25 - Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo devido o imposto de importação, utilizar-se-á a taxa de câmbio que seria empregada caso houvesse tributação.

§ 26 - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da legislação aplicável, substituirá o valor constante no documento de importação.

§ 27 - A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma que dispuser a legislação tributária administrativa.

Art. 14 -

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º - Os requisitos de habitualidade ou volume não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do art. 5º.

Art. 15 -

XIII - o destinatário de serviço iniciado ou prestado no exterior;

XIV - o adquirente, em operação interestadual, de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

Art. 21 -

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

b) transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

c) importada do exterior, sob o Regime de Tributação Simplificada - RTS -, e por ela entregue sem o pagamento do imposto devido;

X - a empresa de construção civil que, em nome de terceiros, adquirir ou receber mercadoria ou serviço desacompanhados de documento fiscal;

XI - as empresas indicadas no § 1º do art. 7º, pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior da mercadoria não se efetivar;

XII - qualquer pessoa, pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Parágrafo único - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

1) o inventariante, o síndico ou o comissário, pelo imposto devido pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário, respectivamente;

2) o diretor, o administrador ou o sócio-gerente, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu ou de que faz ou fez parte;

3) o contabilista ou a empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé;

4) o transportador subcontratado, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contratante, relativamente à prestação que executar;

5) na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimo ou penalidade.

Art. 22 -

§ 12 - O disposto no § 11 aplica-se também caso se comprove que, na operação final com mercadoria ou serviço, nas condições estabelecidas em regulamento, se tenha configurado obrigação tributária inferior à presumida, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese prevista nos §§ 11 e 12:

1) formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de seu protocolo, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, observado o disposto em regulamento;

2) sobrevindo decisão contrária irrecorrível na esfera administrativa, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, procederá ao estorno do crédito lançado, devidamente atualizado, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 14 - Em substituição à sistemática prevista nos §§ 11, 12 e 13, fica o Poder Executivo autorizado a conceder regime especial de tributação, estabelecendo forma diversa de ressarcimento.

§ 15 - Na hipótese do inciso I, o imposto devido por substituição tributária será exigido do responsável, conforme dispuser o regulamento, quando da entrada ou do recebimento da mercadoria ou do serviço.

§ 16 - Na hipótese do inciso II, o valor a recolher a título de substituição tributária será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base do cálculo definida para a substituição e o devido pelas operações próprias.

§ 17 - A responsabilidade prevista no item 3 do § 8º:

1) poderá ser atribuída ao produtor rural mediante celebração de termo de acordo;

2) ficará dispensada, desde que o transportador recolha o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 29 -

§ 5º - Para efeito de aplicação deste artigo, o débito e o crédito devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, vedada a apuração conjunta, ressalvada a hipótese de inscrição única, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º - Na aplicação deste artigo, darão direito a crédito:

1) a entrada, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 1998, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento;

2) a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, bem como a prestação de serviço de comunicação recebida, a partir de 1º de novembro de 1996;

3) a entrada, ocorrida a partir de 1º de novembro de 1996, de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento.

§ 7º - Saldo credor acumulado a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimento que realize operação ou prestação de que tratam o inciso II do art. 7º e o seu § 1º pode ser transferido, na proporção que estas representem do total da operação ou prestação realizada pelo estabelecimento:

1) para outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado;

2) havendo saldo remanescente, para outro contribuinte deste Estado, mediante autorização do Fisco, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 8º - O regulamento poderá prever outras formas de utilização do saldo credor, na hipótese do parágrafo anterior, bem como permitir a transferência de crédito acumulado em razão de outras operações ou prestações.

Art. 30 -

§ 4º - O direito de utilizar o crédito extingue-se de-corridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento.

Art. 33 -

§ 1º -

1)

p) o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente que receber, em operação interestadual, energia elétrica, petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;"

Art. 3º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 6º - Na hipótese do inciso I, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, observado o disposto no art. 21, pelo depositário de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável por seu desembaraço, o que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário da legislação tributária.

Art. 7º -

XX - a operação de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade

de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria;

XXII - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência de bem móvel salvo de sinistro para companhia seguradora;

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Art. 13 -

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

1) em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;

2) em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c) a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 21 - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou pelo importador, poderá o regulamento estabelecer como base de cálculo esse preço."

Art. 4º - As disposições da legislação tributária aplicáveis à prestação de serviço de transporte, especialmente as relativas ao fato gerador, à base de cálculo, à alíquota e ao sujeito passivo, aplicam-se ao serviço de transporte aéreo.

Art. 5º - A Tabela E, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar na forma da tabela constante no anexo desta lei.

Art. 6º - Fica revogado o § 2º do art. 23 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passando o seu § 1º a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 23 -

Parágrafo único - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou encontrada a mercadoria, ou o local onde tenha sido prestado o serviço ou constatada a sua prestação."

Art. 7º - O art. 6º da Lei nº 12.282, de 29 de agosto de 1996, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º, passando seu "caput" a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento, na forma progressiva, de crédito tributário vencido até 60 (sessenta) dias antes da data de publicação desta lei, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, em até 100 (cem) parcelas, observado o disposto na tabela constante no Anexo II desta lei, desde que o interessado protocolize o requerimento até 31 de março de 1997, acompanhado do comprovante do depósito inicial.

§ 5º - A negociação de débito fiscal, ajuizada ou não, poderá ser definida pelo agente fazendário, de acordo com a lei, sem o parecer prévio da Procuradoria da Fazenda, que acatará a decisão para fins processuais.

§ 6º - Os honorários devidos à Procuradoria da Fazenda não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da dívida e serão parcelados na mesma proporção do parcelamento da dívida."

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1996, observado o disposto no inciso II do art. 7º, nos §§ 6º e 7º do art. 29 e no § 3º do art. 32 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos XV do art. 7º e III do art. 12 e os §§ 2º do art. 23 e 3º do art. 33 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

MG02@2312LOTE

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.041/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.041/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a efetuar permuta do imóvel que especifica, situado no Município de Muriaé, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.041/96

Autoriza o Poder Executivo a efetuar permuta do imóvel que especifica, situado no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar permuta do imóvel de propriedade do Estado, situado no Município de Muriaé, na Rua Coronel Domiciano, 170, constituído de terreno com área de 707,70m² (setecentos e sete metros quadrados e setenta decímetros quadrados) e respectiva benfeitoria, constante de prédio com 609,53m² (seiscentos e nove metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados) de área construída, registrado sob o nº 24.028, a fls. 196 do livro 2-Z, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé, pelo imóvel de propriedade de José Braz, situado no mesmo município, na Rua Artur Bernardes, 115, constituído de terreno com 2.427,76m² (dois mil quatrocentos e vinte e sete metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados) e respectiva benfeitoria, compreendendo prédio de 2 (dois) pavimentos, registrado sob o nº 01, matrícula nº 16.924, a fls. 80 do livro 2-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - Fica tombado o imóvel de propriedade do Estado, objeto da permuta de que trata esta lei, situado na Rua Coronel Domiciano, 170, no Município de Muriaé, constituído de terreno e prédio, conforme descrito no art. 1º.

Art. 2º - A permuta se dará sem torna para as partes, e na escritura respectiva constará cláusula que assegure ao Estado a permanência no seu imóvel, sem ônus, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da sua assinatura.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.056/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.056/96, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.056/96

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Incidência

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

II - no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bens e direitos, por meio de fideicomisso;

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na ação de separação judicial ou de divórcio e na partilha de bens na união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação;

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI - na instituição ou extinção de usufruto não oneroso;

VII - no recebimento de quantias depositadas em contas bancárias de poupança ou em conta corrente em nome do "de cujus".

§ 1º - O imposto incidirá sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incidirá sobre a doação se:

I - o doador tiver domicílio no Estado, no caso de bens móveis;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III - os bens imóveis doados estiverem localizados no Estado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bens, vantagens ou direitos de seu patrimônio ao donatário, que os aceitará, expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se as doações efetuadas com encargos ou ônus.

§ 4º - Nas transmissões não onerosas "causa mortis", ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

§ 5º - Nas transmissões decorrentes de doações, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

Capítulo II

Da Não-Incidência

Art. 2º - O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" e doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários:

- I - a União, o Estado ou o Município;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - os partidos políticos e suas fundações;
- IV - as entidades sindicais;
- V - as instituições de assistência social, as educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- VI - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos III a V, desde que estas:

- I - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - apliquem integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades mencionadas nos incisos II a VI, desde que os bens, direitos, títulos ou créditos sejam destinados ao atendimento de suas finalidades essenciais, observado, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto não incidirá sobre as transmissões "causa mortis" de valores não recebidos em vida pelo "de cujus", correspondentes a remuneração oriunda de relação de trabalho, bem como a rendimentos de aposentadoria e pensões.

Capítulo III

Da Isenção

Art. 3º - Ficará isenta do imposto a transmissão não onerosa:

- I - de um único imóvel urbano, residencial, com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;
- II - de um único imóvel rural, residencial e familiar, cuja área não seja superior a 50ha (cinquenta hectares) e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;
- III - de roupas, utensílios agrícolas de uso manual, bem como de móveis e aparelhos de uso doméstico que guarnecerem as residências familiares;
- IV - de bens ou direitos havidos por doação, cujo valor por quinhão ou por fração ideal da universalidade não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFIRs;
- V - de bens de herança ou do monte-mor cujo valor total não ultrapassar 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs, na sucessão "causa mortis";

§ 1º - Quando se tratar de um único imóvel residencial familiar, a isenção será total até o valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, sendo que, acima desse valor, e até 100.000 (cem mil) UFIRs, o imposto será reduzido em 90% (noventa por cento).

§ 2º - O valor da UFIR deverá ser o vigente na data da avaliação.

Capítulo IV

Do Cálculo do Tributo

Seção I

Base de Cálculo

Art. 4º - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

§ 1º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo do imposto será:

- I - 1/3 (um terço) do valor dos bens, na transmissão não onerosa do domínio útil;
- II - 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa do domínio direto;
- III - 1/3 (um terço) do valor dos bens, na instituição do usufruto, por ato não oneroso, bem como no seu retorno ao nu-proprietário;
- IV - 2/3 (dois terços) do valor dos bens, na transmissão não onerosa da nu-propriedade.

§ 2º - Discordando da avaliação efetuada pela administração fazendária, o contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento deverá ser apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - não estando o requerimento acompanhado de laudo, poderá o contribuinte indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada;

III - no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do pedido, sob pena de preclusão, a administração fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela administração fazendária, a quem competirá decidir conclusivamente sobre o valor da avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Seção II

Da Alíquota

Art. 5º - Na transmissão "causa mortis", o imposto devido será apurado na forma seguinte:

I - o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor, nos termos da Tabela A, anexa a esta lei;

II - a cada faixa de valor será aplicada a respectiva alíquota, especificada na Tabela A;

III - o valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores apurados na forma dos incisos anteriores, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas nesta lei.

§ 1º - A administração fazendária aceitará os valores declarados pelo contribuinte ou fixará outros mediante avaliação, na forma desta lei.

§ 2º - As alíquotas serão proporcionalmente reduzidas, conforme o momento em que se der a efetiva quitação do imposto, mediante a multiplicação pelos coeficientes seguintes:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos), quando o pagamento integral ocorrer até 90 (noventa) dias, contados da data de abertura da sucessão;

II - 0,80 (oitenta centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura da sucessão;

III - 0,85 (oitenta e cinco centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 121 (cento e vinte e um) a 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de abertura da sucessão;

IV - 0,90 (noventa centésimos), quando o pagamento integral ocorrer no prazo de 151 (cento e cinquenta e um) a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão.

Art. 6º - Na transmissão por doação, o valor do imposto devido será apurado utilizando-se a sistemática prevista nos incisos I a III do artigo anterior, aplicando-se as alíquotas previstas na Tabela B, anexa a esta lei, a cada uma das respectivas faixas de valores e efetuando-se a soma dos valores parciais para que se obtenha o valor total devido.

Parágrafo único - Na doação, os valores serão aqueles declarados e homologados ou os fixados por meio de avaliação pela Fazenda Estadual, na forma desta lei.

Capítulo V

Do Contribuinte

Art. 7º - O contribuinte do imposto será:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Parágrafo único - Em caso de doação de bens móveis, títulos e créditos, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte será o doador.

Capítulo VI

Do Pagamento do Imposto

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 8º - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos art. 9º e 12 desta lei;

II - na extinção do usufruto e na substituição de fideicomisso, no prazo de até 15

(quinze) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção ou da substituição e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício ou órgão competente, nos demais casos;

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença;

IV - na partilha de bens, na dissolução de comunhão estável, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura do instrumento próprio ou do trânsito em julgado da sentença, ou antes da lavratura da escritura pública;

V - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no mesmo prazo previsto no inciso I deste artigo, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário;

VIII - nas transmissões por doação de bens, títulos ou créditos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

§ 1º - O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta lei.

§ 2º - A alienação de bem, título ou crédito no curso do processo de inventário, mediante autorização judicial, não altera o prazo para pagamento do imposto devido pela transmissão decorrente de sucessão legítima ou testamentária.

§ 3º - Na hipótese de bens imóveis, em que o inventário se processar fora do Estado, a carta precatória não poderá ser devolvida sem a prova de quitação do imposto devido.

§ 4º - Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

§ 5º - Na hipótese de reconhecimento de herdeiro por sentença judicial, os prazos previstos nesta lei começam a ser contados a partir da data do seu trânsito em julgado.

Seção II

Da Forma e do Local de Pagamento

Art. 9º - O ITCD será recolhido mediante documento de arrecadação, em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado da Fazenda, após o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único - O documento de arrecadação poderá ser preenchido pelo contribuinte e não necessita de visto de repartição fazendária para ser pago em estabelecimento bancário autorizado a receber o tributo.

Art. 10 - O contribuinte, ao requerer a certidão negativa de débitos tributários, exibirá a comprovação do pagamento do ITCD.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 11 - O parcelamento do ITCD poderá ser concedido nas condições, critérios e prazos estabelecidos em resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - O parcelamento não gera direito adquirido para o contribuinte.

§ 2º - O requerimento de parcelamento de tributo constitui-se em confissão do débito.

§ 3º - O parcelamento do débito, estando o contribuinte em dia com os pagamentos devidos, não impedirá a expedição de certidão de regularidade quanto ao débito do ITCD.

Capítulo VII

Dos Deveres do Contribuinte e do Responsável

Art. 12 - Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e prazos estabelecidos.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º - O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, podendo juntar fotocópia do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - ou do Imposto Territorial Rural - ITR -, conforme seja o

imóvel urbano ou rural.

Art. 13 - O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável, de escritura pública de doação de bens imóveis deve ser precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante certidão expedida por repartição da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14 - A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - deverá comunicar imediatamente à repartição fazendária a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Art. 15 - Os titulares dos Cartórios de Notas, dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas Cíveis e dos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social, de atestado de óbito, à repartição pública fazendária, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Os serventuários mencionados neste artigo são obrigados a exhibir livros, registros, fichas e quaisquer outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos, sendo-lhes devido o ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Capítulo VIII Das Penalidades

Art. 16 - Sobre o montante do crédito tributário apurado por recolhimento a menor, por falta de recolhimento ou por recolhimento em divergência com as disposições legais, incidirá multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), mais juros moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Art. 17 - O agente fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração e comunicar o fato à autoridade competente, caso não o seja, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal, pela sonegação da informação.

Art. 18 - Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou recorrer, apresentando defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O contribuinte poderá pagar integralmente o débito sem multa ou pedir parcelamento, hipótese em que não haverá redução de multa, no prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 19 - A multa prevista no art. 16 será devida caso o contribuinte não recolha o imposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for comprovadamente cientificado da decisão do recurso a que se refere o art. 18.

Art. 20 - O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a imediata lavratura do auto de infração, com aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa moratória diária de 0,2% (dois décimos por cento), até o efetivo pagamento e a remessa de notícia do crime ao Ministério Público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de bens sujeitos a sobrepartilha, os quais terão o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário, inclusive no que se refere à redução de alíquotas.

Art. 21 - Os responsáveis tributários que infringirem o disposto nesta lei ou concorrerem, de qualquer modo, para o não-pagamento ou pagamento insuficiente do imposto, ficam sujeitos às penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Capítulo IX Das Disposições Transitórias

Art. 22 - É facultado ao contribuinte em débito relativo ao recolhimento do ITCD, na data da publicação desta lei, recolher o imposto, regularizando a sua situação perante a repartição pública fazendária, apresentando a declaração e documentos previstos nesta lei, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária, desde que o pagamento seja feito integralmente no prazo fixado no regulamento.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.752, de 10 de janeiro de 1989.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

TABELA A

(a que se refere o art. 5º da Lei nº de de 1996)

ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" INCIDENTE NOS QUINHÕES

TABELA PROGRESSIVA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO: UFIR VIGENTE NA DATA DA AVALIAÇÃO

+-----

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA
até 20.000	1,5%
de 20.001 a 40.000	2%
de 40.001 a 80.000	3%
de 80.001 a 160.000	4%
de 160.001 a 320.000	5%
de 320.001 a 600.000	6%
de 600.001 a 800.000	7%
acima de 800.000	8%

TABELA B
(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 1996)
ITCD - TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO
TABELA PROGRESSIVA EM UFIR
BASE DE CÁLCULO: UFIR VIGENTE NA DATA DA AVALIAÇÃO

VALOR DOS BENS	ALÍQUOTA %
até 10.000	1,5
de 10.001 até 20.000	2,0
de 20.001 até 40.000	3,0
de 40.001 até 100.000	4,0
acima de 100.000	5,0

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 1.058/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.058/96, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.058/96

Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciários devidas ao Estado regem-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta lei.

§ 2º - É vedada a cobrança de custas por ato não expressamente previsto nas tabelas anexas ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art. 2º - O recolhimento das custas dar-se-á mediante a utilização dos mesmos documentos previstos para o pagamento dos tributos estaduais, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 39, e será disciplinado por meio de ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

§ 1º - Nenhum Juiz nem tribunal poderão despachar petição inicial ou reconvenção,

dar andamento, proferir sentença ou prolatar acórdão em autos sujeitos às custas judiciais, sem que neles conste o respectivo pagamento.

§ 2º - Nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento a reconvenção ou fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos às custas judiciais, sem que estas estejam pagas.

§ 3º - O relator do feito, em segunda instância, quando lhe for presente algum processo de competência originária em que as custas devidas não tenham sido pagas, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, para que seja efetivado o pagamento.

Art. 3º - As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as da execução.

Capítulo II

Da Contagem

Art. 4º - As custas são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas anexas, e compreendem o registro, a expedição, o preparo e o arquivamento de feitos.

Art. 5º - Incluem-se na conta de custas:

I - os serviços postal, telegráfico, telefônico, de transmissão por via de "fax" ou "fax-modem";

II - a veiculação de aviso, edital ou intimação;

III - a remuneração do Perito, do Intérprete, do Tradutor, do Assistente Técnico, do Agrimensor, do Psicólogo Judicial, do Assistente Social Judicial, arbitrada pelo Juiz;

IV - as certidões e os instrumentos;

V - a indenização de transporte de Oficial de Justiça-Avaliador;

VI - o arrombamento, a demolição ou a remoção de bens;

VII - o seqüestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens;

VIII - a condução e a hospedagem de auxiliares e servidores da Justiça.

§ 1º - Consideram-se sem efeito, não se contando contra quem as tiver impugnado, a critério do Juiz, as custas:

I - relativas a despesa com documento protelatório, impertinente ou supérfluo ao andamento do feito;

II - de diligência, se o ato que a determinou puder ser praticado no auditório do Juízo, ou se for desnecessário.

§ 2º - As custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, licitante, adjudicatário ou remidor.

Art. 6º - Compete ao Contador-Tesoureiro apurar as custas e as demais despesas processuais, assim como orientar as partes ou seus procuradores sobre o recolhimento dos valores na rede bancária.

Capítulo III

Da Não-Incidência e das Isenções

Art. 7º - Não há incidência de custas nos processos:

I - de "habeas corpus";

II - de "habeas data";

III - de competência do Juízo da Infância e Juventude.

Art. 8º - Não se sujeitam ao pagamento de custas:

I - os feitos de competência dos Juizados Especiais;

II - o inventário e o arrolamento, desde que não excedam ao limite de 25.000 (vinte e cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -;

III - o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs.

Art. 9º - A dispensa das custas dos Juizados Especiais ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Art. 10 - São isentos do pagamento de custas:

I - a União, o Estado, os municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária;

III - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

IV - o autor da ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

V - o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI - o Ministério Público.

Art. 11 - A Fazenda Pública ficará isenta de custas nos processos de execução fiscal quando:

I - desistir da cobrança;

- II - promover o arquivamento dos autos;
- III - o produto dos bens penhorados for insuficiente para a satisfação do crédito tributário.

Capítulo IV

Do Prazo de Pagamento das Custas

Art. 12 - O pagamento das custas devidas no Juízo de Primeiro Grau efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas ações penais privadas.

§ 1º - Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor das atribuídas para a ação.

§ 2º - Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, haverá o pagamento da importância igual à paga pela parte autora.

§ 3º - As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 10 desta lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.

Art. 13 - O pagamento das custas finais não será dispensado em caso de:

I - abandono ou desistência da ação;

II - transação que ponha termo ao processo.

Art. 14 - É obrigatório o pagamento das custas finais, apuradas na diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

Parágrafo único - Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença, no prazo determinado pelo Juiz, não excedente a 5 (cinco) dias.

Art. 15 - O pagamento das custas devidas na Segunda Instância efetua-se no ato da distribuição ou por ocasião do preparo do recurso.

Parágrafo único - A partir do segundo preparo, as custas são devidas pela metade.

Art. 16 - Os recursos oriundos da Comarca de Belo Horizonte não estão sujeitos ao pagamento do porte de retorno.

Art. 17 - Relativamente a feitos criminais, somente estarão sujeitos ao preparo e ao pagamento de porte de retorno os recursos de ação penal privada.

Capítulo V

Do Reembolso das Verbas Indenizatórias

Art. 18 - Ao Oficial de Justiça-Avaliador é devida a indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação e intimação e cumprir diligência fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado.

§ 1º - O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para que seja expedido o mandado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior:

I - na ação penal pública;

II - nos feitos em que haja isenção ou dispensa de custas;

III - em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação do Juiz.

§ 3º - Havendo mais de uma citação, intimação ou notificação para o mesmo endereço, cobrar-se-á uma única verba de locomoção.

§ 4º - O valor será recolhido à disposição do Contador-Tesoureiro e liberado após o efetivo cumprimento do mandado.

Art. 19 - A remuneração do Perito, do Intérprete, do Tradutor, do Assistente Técnico e do Agrimensor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil e considerados, relativamente ao serviço:

I - o local de sua prestação;

II - sua natureza ;

III - sua complexidade;

IV - o tempo estimado para sua realização.

Art. 20 - A remuneração do Psicólogo e do Assistente Social do quadro de servidores do Judiciário será feita a título de reembolso ao órgão pagador, conforme previsto na tabela anexa, ressalvados os casos de gratuidade e isenção de custas.

Capítulo VI

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 21 - À Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público cabe, de ofício ou mediante solicitação do interessado, a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 22 - Incumbe ao Escrivão Judicial fiscalizar o recolhimento das custas, remetendo à Contadoria a conferência da exatidão dos resultados, se necessário.

Art. 23 - É expressamente proibida a arrecadação de percentual incidente sobre as custas para formação de caixa de manutenção de prédio de fórum ou de instalações funcionais.

Art. 24 - A fiscalização dos valores devidos ao Estado compete à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação específica.

Art. 25 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou extemporâneo de custas finais, a importância devida será cobrada com acréscimo de multa de 20% (vinte por cento) e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês calendário.

Art. 26 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, incorrerá em falta grave, punível em conformidade com a legislação em vigor, o servidor da Justiça que receber custas e não as recolher aos cofres do Estado.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 27 - Não há custas quando da expedição de ofícios, cartas precatórias e outros expedientes de andamento processual.

Art. 28 - Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas.

Art. 29 - Não haverá restituição quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 30 - Os valores constantes nas tabelas anexas a esta lei poderão ser atualizados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça, com base na variação da UFIR ou em outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único - As classes de valores das ações descritas nas tabelas anexas a esta lei serão alteradas quando ocorrer a atualização de que trata o "caput" deste artigo, nos mesmos percentuais.

Art. 31 - Findo o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar em 10 (dez) dias, o Escrivão ou o Secretário certificará nos autos, expedirá a certidão e a encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado, para as providências a seu cargo.

Art. 32 - O valor recolhido nos termos da legislação anterior será compensado quando da apuração nas custas finais.

Art. 33 - Não haverá restituição se o valor do preparo efetuado nos termos da legislação anterior ultrapassar o total de custas constante nas tabelas anexas.

Art. 34 - O pagamento das custas na Segunda Instância será destinado à conservação, à manutenção, à recuperação ou à construção de prédios do Poder Judiciário.

Art. 35 - O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada manterão conta em estabelecimento bancário oficial com a finalidade de recebimento:

- I - das custas nos processos de competência originária;
- II - do valor de preparo dos recursos e porte de retorno;
- III - do repasse previsto no artigo anterior.

Art. 36 - O valor total das custas e o valor dos emolumentos por atos extrajudiciais, lançados em livros de notas e em livros de registros públicos, serão acrescidos de 20% (vinte por cento), a serem aplicados na construção, na manutenção, na conservação e na reparação de prédios de fórum, no custeio de ações públicas e assistência judiciária, na Defensoria Pública, no Fundo Penitenciário Estadual, bem como no custeio de encargos de natureza previdencial e assistencial.

§ 1º - Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos conforme os percentuais previstos na Lei nº 12.155, de 21 de maio de 1996.

§ 2º - Ficam as entidades civis beneficiárias dos recursos de que trata este artigo obrigadas a aplicá-los exclusivamente em planos de assistência à saúde de seus associados, quando o percentual a elas destinado exceder a 1% (um por cento), e em atividade de natureza cultural, quando o percentual for igual ou inferior a 1% (um por cento).

§ 3º - Fica vedada a remuneração de quaisquer das entidades beneficiárias de que trata este artigo, a título de administração dos recursos a elas destinados.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 1997.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as relativas às custas judiciais contidas na Lei nº 7.399, de 1º de dezembro de 1978.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

CUSTAS

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Na data de 17/12/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, e 5.130, de 4/5/93, e a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.300, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Toninho Zeitune

exonerando, a partir de 20/12/96, Edgar Pereira do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando Rosângela Zeitune Coletes para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 26/96

Em 19/12/96, o Sr. Presidente autorizou, com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993, a execução de serviços de instalação de botoeira e ventiladores pela empresa Elevadores Atlas S.A., no valor de R\$12.352,00.

Aviso de Licitação

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 147/96 - Objeto: aquisição de computadores servidor Compaq Prosignia 300 - Licitante vencedora: Medidata Informática Ltda.

Termo de Convênio

1ª Conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2ª Conveniente: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. Objeto: curso sobre técnica legislativa e procedimentos regimentais. Vigência: 6 meses a partir da assinatura.

AVISOS DE CONTRATO

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa de Transportes Apoteose Ltda. Objeto: prestação de serviços de transporte urbano. Licitação: Convite nº 124/96. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 9/12/96.

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Preview Produções Ltda. Objeto: assessoramento e supervisão dos serviços de produção e direção de programa sobre as atividades legislativas. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 17/12/96.

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Auto Oriente Ltda. Objeto: manutenção preventiva e corretiva de veículos e ambulância. Licitação: inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 1993). Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 17/12/96.

Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM. Objeto: prestação de serviços de trabalhadores mirins. Licitação: art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 17/12/96.

Termo de Aditamento

(1ª Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. Objeto: assistência técnica do sistema eletrônico para votação. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 17/12/96.

Termo de Aditamento

1ª Prorrogação e Manutenção do Preço

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Auto Mecânica e Peças Leroy Ltda. Objeto: manutenção de veículos. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 17/12/96.

Termo de Aditamento

(1ª Prorrogação e Alteração de Cláusula)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Oracle do Brasil Sistemas Ltda. Objeto: manutenção e suporte dos programas de computador, sistema Oracle. Vigência: até 12/4/97. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Licitação: inexigibilidade (art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993).

Termo de Aditamento

(6ª Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Revetour Turismo Ltda. Objeto: fornecimento de passagens aéreas. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Vigência: 15/12/96 a 14/6/97.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada:

Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais - ASLEMG. Objeto: concessão de uso do restaurante da Assembléia, da cantina dos funcionários e de dependências da Assembléia Legislativa e prestação de serviços de administração. Objeto deste termo aditivo: alteração de cláusula. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 17/12/96.

Termos de Rescisão

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: WMW Sistemas de Vídeo Ltda. (CTO/0289/93 e CTO/0079/92). Objeto: serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos do circuito interno. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Assinatura: 17/12/96.

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio N° 02628 - Valor: R\$5.500,00.

Entidade: Movimento Cultural Paracatu - Paracatu.

Deputado: Almir Cardoso.

Convênio N° 02629 - Valor: R\$19.260,63.

Entidade: Movimento Cultural Paracatu - Paracatu.

Deputado: Almir Cardoso.

Convênio N° 02633 - Valor: R\$3.300,00.

Entidade: Associação Mineira Paraplegicos - Belo Horizonte.

Deputado: Olinto Godinho.

Convênio N° 02634 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Francisco Badaro - Francisco Badaro.

Deputado: Pericles Ferreira.

Convênio N° 02635 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Sociedade Beneficente Sao Camilo - Resplendor - Resplendor.

Deputado: Ermano Batista.

Convênio N° 02636 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Associação Acao Comun. Lavrinha - Sao Francisco.

Deputado: Maria Jose Haueisen.

Convênio N° 02637 - Valor: R\$14.300,00.

Entidade: Acao Social Distrito Santana - Divinolandia Minas.

Deputado: Bonifacio Mourao.

Convênio N° 02638 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Centro Assistencia Tecnica - Governador Valadares.

Deputado: Durval Angelo.

Convênio N° 02639 - Valor: R\$3.300,00.

Entidade: Associação Protecao Maternidade Infancia - Matozinhos - Matozinhos.

Deputado: Gil Pereira.

Convênio N° 02640 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Entro Asssistencial Descobertense - Descoberto.

Deputado: Elmo Braz.

Convênio N° 02641 - Valor: R\$1.400,00.

Entidade: Associação Comun. Amigos Pedras Maria Cruz - Pedras Maria Cruz.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio N° 02646 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associação Moradores Comunidade Tanque Regiao - Comercinho.

Deputado: Maria Jose Haueisen.
